



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724980/2010-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.597 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente NORTE GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/08/2010 a 04/11/2010

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, tem a obrigação de apresentar os respectivos arquivos digitais no prazo que lhe foi assinado pela Fiscalização.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima mencionado, decorrente de descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 11, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.218/1991, com redação da MP 2.158-35/2001.

O contribuinte foi intimado a entregar os arquivos digitais da folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais e das informações contábeis para os exercícios de 2006 a 2009, por intermédio do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 22/06/2010, fls. 09/10, reiterado pelo Termo de Intimação Fiscal 01 de 05/10/2010, fls. 13/14.

Em razão do não atendimento à intimação, a fiscalização efetuou a lavratura do Auto de Infração.

A multa está prevista no artigo 12, inciso III e parágrafo único da Lei 8.218/1991, e corresponde a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa. A planilha de fls. 08 demonstra o cálculo da multa aplicada.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

Cientificado pessoalmente da autuação em 09/11/2010, o sujeito passivo apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- em face da empresa não estar obrigada a deter documentação fiscal em mídia digital e por nunca ter produzido antes da solicitação da fiscalização tal documentação, requer que seja anulado o auto de infração;

- que os autos sejam remetidos à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por não ter sido a empresa notificada do seu desenquadramento do SIMPLES. A exclusão do SIMPLES deve ser comunicada ao Contribuinte;

- inexistente na legislação previdenciária a obrigatoriedade de apresentação de arquivos digitais, utilização do MANAD, salvo se a empresa utilizar por opção o sistema de processamento eletrônico para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, o que não é a realidade da empresa, pelo contrário, tanto que quando intimada pela fiscalização, se apresou em produzir toda a documentação que nunca antes detivera. Também, não se aplica à empresa a Portaria MPS/SRP 58, de 28 de janeiro de 2005;

- deixa de juntar prova de que não produzia tal documentação em mídia digital, por ser prova negativa ou prova impossível, visto que não produzia tal documentação, razão pela qual requer a inversão do ônus da prova;

- pela redação do *caput* do art. 1º da IN 86/2001 da RFB só serão obrigadas a entregar a documentação digital as empresas que as detiverem;

- por ser empresa optante do Simples, ou mesmo não sendo, por não ser empresa que realizava a escrituração digital, não estava obrigada a deter tal documentação em mídia digital;

- a aplicação da multa mais benéfica e a limitação no prazo decadencial de 5 anos;

- requer deferimento de prazo não inferior a trinta dias para juntada de documentos;

- a intimação na pessoa de seu procurador;

- por fim, requer a nulidade do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa-se a analisá-lo.

Consta do relatório fiscal da infração, fls. 6, e da aplicação da multa, fl. 8, que a empresa deixou de apresentar os arquivos digitais da contabilidade e da folha de pagamento para todo o período fiscalizado (01/2006 até 12/2009).

Assim sendo, o contribuinte infringiu o art. 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.218/91, na redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, sendo aplicada a multa nos termos do art. 12, inciso III, parágrafo único, da Lei 8.218/91.

O art. 225, § 22, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.729/2003; o art. 1º da Instrução Normativa IN/RFB de 86/2001 e a Portaria MPS/SRP 58, de 28 de janeiro de 2005; também estabelecem a obrigatoriedade da empresa arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, à disposição da fiscalização, inclusive com as especificações contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD.

Anexo aos autos consta demonstrativo do cálculo da multa, fl. 8.

Está comprovado e fundamentado o descumprimento da obrigação acessória do contribuinte por ter deixado de apresentar os arquivos digitais das folhas em epígrafe.

O contribuinte confessar no recurso voluntário que nunca produziu a documentação em mídia digital antes da solicitação fiscal.

Desse modo, não procedem os argumentos do contribuinte de que não está obrigado legalmente à apresentação da documentação em mídia digital e que inexistente legislação previdenciária.

Consta do relatório fiscal, fl. 7, que a empresa não apresentou os livros contábeis (Dário, Razão, Caixa e Registro de Inventário), sendo aplicado o auto de infração 37.251.980-6.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a autoridade fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Assim, são improcedentes os argumentos da falta de prova por parte da empresa por ser prova impossível. No mesmo sentido, é improcedente o pedido de inversão do ônus da prova, em razão da recusa ou apresentação deficiente de documentos e livros contábeis.

O contribuinte requer que os autos sejam remetidos à Primeira Seção do CARF por não ter sido notificado do seu desenquadramento de optante pelo do sistema

SIMPLES. Entretanto, a autuação em comento trata de descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação de documentação em mídia digital, relativa às contribuições sociais previdenciárias, não guardando relação com possível exclusão do contribuinte do sistema SIMPLES. A 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF é competente para julgar assunto relativo a contribuições sociais previdenciárias. Assim, indefere-se o pedido.

O contribuinte não demonstra nos autos ser possuidor dos benefícios concedidos à empresa optante pelo sistema SIMPLES.

A aplicação da multa mais benéfica não é possível em razão de não existir lei alterando o cálculo da multa. Também, não há período decadente superior a cinco anos contados da data da ciência da autuação pelo contribuinte.

Requer o contribuinte prazo para juntada de documentos não inferior a trinta dias, todavia, até o presente momento não foram juntados novos documentos e os documentos constantes dos autos foram examinados.

Indefere-se o pedido de intimação na pessoa do patrono ou advogado, pois na atual fase do procedimento é feita por via postal, endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.196/2005.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima